



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.300.4790-9.  
COMARCA DE BELÉM - PA (02ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO E OUTROS.  
ADVOGADO: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO.  
APELADO: JOSÉ JOAQUIM DIOGO.  
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CPC/73, ART. 475-J, § 1º. SENTENÇA APELADA QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE (CPC/73, ART. 267, VI C/C ART. 794). IRRESIGNAÇÃO QUE SUSCITA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ESTATUTO DA OAB (LEI N.º 8.906/94, ART. 20 E SS.). TESE DE QUE O VALOR DA EXECUÇÃO SERÁ RATEADO ENTRE MAIS DE 60 (SESSENTA) ADVOGADOS INTEGRANTES DA CABAM (CAIXA DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DO BASA) E QUE A ILEGITIMIDADE DE PARTE DEVE SER ARGUIDA ATRAVÉS DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CPC/73, ART. 475-L). NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DEMONSTRADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.300.4790-9.  
COMARCA DE BELÉM - PA (02ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO E OUTROS.  
ADVOGADO: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO.  
APELADO: JOSÉ JOAQUIM DIOGO.  
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.



## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO E OUTROS, inconformados com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Execução de Sentença (Proc. n.º 0001275-21.1998.814.0301), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, na forma do art. 267, VI c/c art. 749 do CPC/73.

Em suas razões recursais (fls. 121/129), sustentam os apelantes, em suma, que a sentença merece reforma, ao argumento de que a decisão nega vigência ao Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94, art. 20 e ss.), que assegura o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Refutam o entendimento do juízo a quo, cuja fundamentação expôs que a única advogada legitimada a propor a Ação de Execução de Sentença seria a subscritora da contestação e do agravo de instrumento, além do próprio autor da ação.

Afirmam que a juíza singular deferiu o requerimento dos credores/apelantes, conforme despacho, e determinou a intimação do apelado para pagar o montante da condenação, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma do art. 475-J, § 1º do CPC/73.

Mencionam que não poderia a magistrada de piso, ex officio, extinguir a execução sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, eis que não foi apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Obtemperam que a subscritora do presente apelo e demais advogados integrantes da Procuração de fl. 93/96, habilitaram-se nos autos da Ação Cautelar n.º 0001275-21.1998.814.0301, antes da prolação da sentença. Nessa senda, repisam que a causa da extinção da execução avocada pelo juízo singular (ilegitimidade de parte), é matéria que deveria ter sido arguida em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, na forma do art. 475-L do CPC/73, e não decidia de ofício pelo magistrado.

Mencionam que não poderia o juízo singular, fazendo as vezes de defensor do Executado/Apelado, extinguir ex officio a Execução, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Argumentam que um dos fundamentos legais utilizados na sentença é equivocado, eis que incorrente qualquer das causas elencadas no art. 794 do CPC/73.

Gizam que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, tendo a sentença violado os arts. 20 e ss. do EOAB.

Apontam contradição da sentença ao reconhecer que os apelante



habilitaram-se e pediram julgamento do feito antes da prolação da sentença, e mesmo assim, apontá-los como parte ilegítima para pleitear execução de honorários advocatícios.

Alegam que embora os advogados habilitados às fls. 93/96 tenham atuado em nome do BASA, a sentença da cautelar inominada (fls. 97/98), que condenou o apelado em honorários de sucumbência, fez nascer, em favor dos advogados ora apelantes, o direito à verba honorária, o que assegura o direito de executar em nome próprio, sem a necessária inclusão do vencedor da ação.

Por fim, requereram o conhecimento e provimento do apelo, com a reforma integral da sentença, e declaração de nulidade do provimento jurisdicional.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 132).

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada (fl. 132v).

Encaminhados ao Tribunal, os autos foram distribuídos à minha relatoria por sorteio (fl. 133).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

### V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI c/c art. 749 do CPC/73.

**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

A irresignação toca o tema da legitimidade ativa para execução dos honorários advocatícios.

Inicialmente, advirto que apesar de os recorrentes terem postulado a declaração de nulidade da sentença (por error in procedendo), pretendem, em realidade, a reforma do decisum (por error in iudicando).

Em que pese o esforço argumentativo dos apelantes, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



Explico.

No caso concreto, a sentença foi assim fundamentada, in verbis:

(...)

Pelo que se depreende dos autos, os patronos do réu, a quando da contestação, era a advogada que subscreveu a contestação de fls. 59/66.

A mesma advogada interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar de fls. 55, conforme se observa através dos documentos de fls. 74/86.

Portanto, foi a advoga subscritora da contestação e do Agravo de Instrumento que efetivamente trabalhou no processo até então. Dessa forma, somente ela e o autor da ação possuem legitimidade concorrente para propor a execução dos honorários arbitrados às fls. 97/98 dos presentes autos.

Por outro lado, os advogados que propuseram a execução dos honorários arbitrados por ocasião da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito somente habilitaram-se nos autos antes da sentença.

Sendo assim, entendo que os exequentes são partes manifestamente ilegítimas para propor a execução.

Considerando que as normas do art. 267/CPC se aplicam, supletivamente, <sup>1</sup> extinção da execução, hei por bem reconhecer a ilegitimidade do exequente.

Isto posto, extingo o presente processo de execução por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 794 c/c o art. 267, VI todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

P.R.I.C.

Belém, 17 de agosto de 2011. (...)

Em análise à tese recursal, constato que a controvérsia envolve a execução da verba honorária proveniente de título judicial obtido em Ação Cautelar Inominada.

Como cediço, as condições da ação, enquanto matérias de ordem pública, não estão sujeitas à preclusão, podendo ser declaradas ex officio pelo juiz.

Ora, partindo dessa premissa, é manifestamente inadmissível a tese de que o juízo a quo não poderia ter reconhecido a ilegitimidade de parte, eis que inexistente a alegada obrigatoriedade de que tal matéria só pudesse ser conhecida se suscitada em Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Ademais, não vislumbro qualquer ofensa aos dispositivos da Lei n.º 8.906/94 (EOAB), notadamente aos seus artigos 20 e ss.

Nesse passo, registro que a Lei n.º 8.906/94, em seus artigos 23 e §1º do art. 24, atribui ao procurador da parte a faculdade de promover a execução autônoma dos honorários de sucumbência, nos seguintes termos:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para



executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§1º - A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§2º - Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

Destarte, ainda que a Lei nº 8.906/94 tenha conferido ao advogado o direito autônomo aos honorários advocatícios, pacífico é o entendimento de que existe legitimidade concorrente entre a parte e seu advogado para postular os honorários de sucumbência, já que em nenhum momento a legislação determina que a execução dos honorários deva se dar exclusivamente de forma autônoma.

Nesse sentido:

**Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO. 1. Não obstante seja pacífico o entendimento de que existe legitimidade concorrente entre a parte e seu advogado para postular os honorários de sucumbência, a Lei nº 8.906/94, em seu art.23 confere ao advogado o direito autônomo aos honorários advocatícios. 2. Desarrazoada a sentença que indefere a petição inicial, por falta de interesse de agir, quando demonstrada a necessidade da providência adotada e a adequação ao desiderato perseguido. 3. Sentença de indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066821489, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 16/12/2015)**

Ocorre que no caso concreto, como bem pontuou a juíza de 1º grau, a parte exequente ora apelante, é manifestamente ilegítima para requerer a execução da verba honorária de sucumbência, uma vez que só quem detém tal legitimidade para pleitear os honorários arbitrados na sentença de fls. 97/98 seria o Autor da Ação e a causídica subscritora da Contestação e do Agravo de Instrumento.

A circunstância de terem os advogados ora apelante se habilitado nos autos pouco antes da prolação da sentença, apenas ratificando integralmente o trabalho feito pela causídica que lhes antecedeu, não faz brotar legitimidade para a Execução de Verba Honorária que não lhes pertence, eis que a mera habilitação, com simples petição de Execução de Sentença, não tem o condão de, automaticamente, transferir-lhes o direito à percepção



dos honorários de sucumbência arbitrados em processo no qual não atuaram.

É bom lembrar que teria legitimidade ativa para execução de honorários advocatícios o mandatário substabelecido, com reserva de poderes, quando há renúncia expressa quanto ao recebimento dos honorários, por parte daquele que lhe conferiu o substabelecimento, o que não é o caso dos autos.

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – FINALIDADE ALCANÇADA – PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS – RENÚNCIA DO SUBSTABELECENTE – LEGITIMIDADE DA SUBSTABELECIDA – DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DE ALGUNS ADVOGADOS PARA FIGURARAM NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS – RECONSIDERAÇÃO – POSSIBILIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Por força do Princípio do Aproveitamento dos Atos Processuais e da Instrumentalidade (artigos 244 e 250 , CPC), o ato, ainda que praticado de modo diverso, não será renovado se alcançar sua finalidade. De igual forma, nenhuma nulidade será declarada sem a demonstração do efetivo prejuízo. 2- Tem legitimidade ativa para execução de honorários advocatícios o mandatário substabelecido, com reserva de poderes, quando há renúncia expressa quanto ao recebimento dos honorários, por parte daquele que lhe conferiu o substabelecimento. 3- O juiz pode conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria relativa à legitimidade das partes. (TJ-MS - AI: 14141255620158120000 MS 1414125-56.2015.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 16/02/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2016)

O juiz pode conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria relativa à legitimidade das partes.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença.

É como voto.

Belém - PA, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora